



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0005583-53.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALVES DA COSTA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMITADA AO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TESES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência destinada à suspensão de leilão e determinou o recolhimento da taxa judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de o Tribunal examinar originariamente matérias ainda pendentes de apreciação pelo juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se às matérias efetivamente decididas na interlocutória impugnada, sendo vedado o exame de questões não apreciadas na origem, sob pena de supressão de instância.

4. A decisão agravada limitou-se à cognição sumária própria da tutela de urgência, consignando apenas a ausência, naquele momento, de elementos suficientes à demonstração da probabilidade do direito, sem apreciar as teses suscitadas na exceção de pré-executividade.

5. As matérias permanecem pendentes de apreciação pelo juízo de origem, inclusive aguardando o recolhimento da taxa judiciária determinada na própria decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso NÃO CONHECIDO, na forma do art. 932, III, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 24./247 dos autos da Execução Fiscal 0014751-75.2020.8.19.0037, nos seguintes termos:

“Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSE CARLOS ALVES DA COSTA nos autos da execução fiscal”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

promovida pelo MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, visando à cobrança de IPTU, FORO e Taxa de Coleta de Lixo referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Alega o excipiente, em síntese, a existência de vícios no edital de leilão, nulidade por ausência de intimação dos coproprietários, iliquidez sistêmica do crédito, arresto prévio do bem, submissão do imóvel ao juízo universal da falência e avaliação por preço vil.

Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata do leilão designado.

O Município, por sua vez, sustenta a inadequação da via eleita, a regularidade do edital de alienação judicial, a inexistência de prescrição, a validade da intimação editalícia e a inaplicabilidade do juízo universal da falência ao caso concreto. Pugna pela rejeição da exceção.

É o relatório. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

No tocante ao pleito liminar, não se encontram presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. Consta dos autos que o executado foi pessoalmente intimado da penhora em 25/09/2025 (fls. 49/52) e, apesar disso, não apresentou embargos à execução, tampouco qualquer defesa que demandasse dilação probatória no prazo legal.

Note-se que para o deferimento de antecipação de tutela é preciso perigo de dano, que in casu, foi criado pela inércia do executado, que veio aos autos apenas na véspera do leilão. A Tutela de urgência não serve para proteger comportamento procrastinatório.

A exceção de pré-executividade, como sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, limita-se à discussão de matérias cognoscíveis de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

ofício pelo juiz, tais como pressupostos processuais, condições da ação executiva e questões referentes à liquidez do título. Não se presta, portanto, à ampla dilação probatória ou ao debate de matérias que demandem instrução, o que deve ser deduzido pela via adequada.

Em análise sumária, própria das tutelas de urgência, não se verifica a probabilidade do direito alegado pelo excipiente. O edital de leilão, em exame inicial, observa os requisitos do art. 886 do CPC, não havendo demonstração de vício apto a justificar a suspensão do ato expropriatório. Demais alegações, como preço vil, nulidade de intimação de coproprietários ou questão falimentar, demandam apuração mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária exigida pela medida requerida. Ademais o imóvel sequer foi arrematado de forma a possibilitar a análise da alegação de preço vil. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito, não há que se falar em concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Nos termos do Aviso 389/2022 da CGJ, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento da Taxa Judiciária relativa à exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão ao DEGAR para inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.”

Inconformado o excipiente recorre, sustentando que as questões suscitadas na exceção são matérias de ordem pública e independem de dilação probatória, configurando nulidade da decisão por ausência de enfrentamento de teses relevantes; (ii) prescrição dos créditos relativos à taxa de foro dos anos de 2013 e 2014, cobrados em processo apenso ajuizado apenas em 2023; (iii) existência de arresto judicial anterior sobre o imóvel, determinado no Processo nº 4120/98 pela 2ª Vara Cível de Nova Friburgo, sem qu



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

aquele juízo tenha se manifestado sobre a possibilidade de realização da hasta; (iv) ausência de intimação pessoal dos coproprietários, em afronta aos arts. 843, §1º, e 889, II, do CPC; e (v) submissão do bem ao juízo universal da falência da Cooperativa de Crédito Rural de Nova Friburgo - NOVACREDI, sem prévia manifestação do juízo falimentar, questões que, no seu entender, comprometem a validade do procedimento expropriatório.

Quanto à nulidade da decisão por ausência de fundamentação, alega que o juízo de origem deixou de apreciar questões expressamente apresentadas na exceção de pré-executividade, especialmente a prescrição de determinados créditos e a existência de arresto judicial anterior sobre o imóvel, limitando-se a considerações genéricas acerca da inadequação da via eleita. Sustenta, por isso, violação ao art. 489, §1º, do CPC e negativa de prestação jurisdicional.

Em relação à prescrição, afirma que, em processo 0012156-98.2023.8.19.0037, foram cobradas taxas de foro referentes aos exercícios de 2013 e 2014, embora a respectiva execução somente tenha sido ajuizada em 2023, que tais créditos já estariam prescritos quando do ajuizamento e que a matéria, por ser de ordem pública e cognoscível de ofício, deveria ter sido examinada antes do prosseguimento dos atos expropriatórios.

No tocante ao arresto judicial prévio, sustenta que o imóvel objeto da execução fiscal já estaria abrangido por arresto determinado no Processo nº 4120/98, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Nova Friburgo, relacionado à Cooperativa de Crédito Rural de Nova Friburgo - NOVACREDI, e que o próprio juízo da execução fiscal determinou a expedição de ofício àquele juízo para esclarecer a situação do arresto e eventual impedimento à realização da hasta pública, mas que, apesar de ainda não ter havido resposta, o leilão foi mantido, inferindo que a alienação do bem nessas condições seria prematura e poderia contrariar decisão judicial anterior.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

No que refere à ausência de intimação dos coproprietários, afirma que os demais titulares do imóvel não teriam sido devidamente cientificados da alienação judicial, apesar de existir determinação para tanto. E que essa omissão violaria os arts. 843, §1º, e 889, II, do CPC, impedindo o exercício do direito de preferência pelos coproprietários e acarretaria nulidade do procedimento expropriatório.

Sobre a questão falimentar, afirma que o imóvel estaria relacionado à ação de falência da NOVACREDI, em curso perante a 1ª Vara Cível de Nova Friburgo, alegando que o juízo da execução fiscal também determinou que fosse solicitado ao juízo falimentar esclarecimento acerca da possibilidade de prosseguimento da hasta, sem que tivesse havido resposta até então, depreendendo que, por força do princípio do juízo universal da falência, atos de alienação de bens submetidos ao processo falimentar não poderiam ser realizados sem manifestação do juízo competente.

Por fim, formula pedido objetivando a reforma da decisão agravada para reconhecer as nulidades apontadas e a viabilidade da exceção de pré-executividade.

Decisão às fls. 21/23, indeferindo a tutela.

A tempestividade do recurso foi certificada à fl. 24.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, fundamental destacar que não se admite que a instância revisora examine originariamente questões ainda não decididas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e indevida ampliação dos limites objetivos do recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

No caso, embora o agravante desenvolva extensa argumentação, a leitura da decisão recorrida demonstra que o juízo *a quo* não adentrou no mérito das teses deduzidas na exceção de pré-executividade, limitando-se ao exame do pedido de tutela de urgência destinado à suspensão do leilão.

A própria decisão é expressa ao consignar: “*Passo ao exame do pedido de tutela de urgência*”, deixando claro que se tratava de cognição sumária e provisória, voltada exclusivamente à aferição da probabilidade do direito.

Nesse contexto, ao registrar que as alegações relativas ao preço vil, à ausência de intimação dos coproprietários e à questão falimentar demandariam “*apuração mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária exigida pela medida requerida*”, a magistrada não rejeitou tais teses, apenas reconheceu que não poderiam ser suficientemente examinadas naquele momento para fins de concessão da tutela provisória.

Da mesma forma, ao afirmar que a exceção de pré-executividade se limita às matérias cognoscíveis de ofício e que independam de dilação probatória, apenas reproduziu orientação consolidada acerca dos limites dessa via defensiva, sem concluir, de forma definitiva, pela inadequação das teses suscitadas.

A narrativa recursal, portanto, atribui à decisão conteúdo que ela não possui, partindo da premissa de que as alegações teriam sido rejeitadas, quando, na realidade, permanecem pendentes de apreciação pelo juízo de origem, aguardando pelo recolhimento da taxa judiciária, como consignado na decisão.

De certo, eventual omissão poderia ser objeto de controle recursal; mas esse não é o caso, haja vista que as matérias não foram analisadas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Nesse contexto, não se admite que o Tribunal proceda, desde logo, ao julgamento definitivo de matéria ainda não apreciada em primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE JUROS DE MORA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da interlocutória agravada. 2. O agravo de instrumento possui efeito devolutivo limitado às matérias decididas na interlocutória agravada, vedada a apreciação de questões não resolvidas na origem. 3. A ausência de deliberação prévia pelas instâncias ordinárias, ainda que sobre matéria de ordem pública, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. 4. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não autorizam a aplicação da multa do art 1.026, § 2º, do CPC (Súmula 98/STJ). 5. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa imposta nos embargos de declaração, mantidos os demais fundamentos de inadmissão quanto às demais matérias (STJ - AREsp: 00000000000003189269 CE 2026/0056896-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/06/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/06/2026)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO ART. 1.015 DO CPC/2015. LIMITAÇÃO À MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL REVISOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ 1. O efeito devolutivo do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, restringe-se à matéria efetivamente decidida na decisão interlocutória impugnada, sendo inviável a apreciação, pelo Tribunal revisor, de questões não submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau 2. Embora a legitimidade ad causam constitua matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se admite o manejo de agravo de instrumento para provocar o Tribunal a decidir sobre questão que não foi apresentada ao Juízo de origem e sobre a qual inexistente deliberação, sob pena de supressão de instância e tumulto processual. 3. A não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional Precedentes. 4. Incidência da Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 00000000000002349997 SP 2023/0127805-2, Relator.: Ministro



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/03/2026, T3 -
TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/03/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO.
HABILITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO
INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1
O acórdão do Tribunal de origem encontra-se alinhado à
jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no
sentido de ser inviável a apreciação, pela instância ad quem, de
matéria ainda não examinada pelo Juízo de primeiro grau, sob pena
de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 2.
Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em
novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso
especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 00000000000002652691
PR 2024/0193261-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de
Julgamento: 13/04/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de
Publicação: DJEN 22/04/2026)

Também este Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
OBJEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA.
IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. Não se conhece do recurso,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

na parte em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito perseguido pelo autor, ora agravado. Muito embora, o instituto da prescrição intercorrente seja matéria de ordem pública, o tema ainda não foi analisado pelo juízo de primeiro grau. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, mesmo tais matérias não dispensam a prévia análise pela instância originária. Julgados do STJ e TJRJ. Inovação recursal, configurada, a qual não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio. Tribunal de justiça que funciona na qualidade de instância revisora, de forma que não pode se pronunciar sobre questão não apreciada pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição (...) DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00545685820238190000 202300275890, Relator.: Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 24/04/2024, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 26/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, nos autos de ação pelo procedimento comum, com pedidos de revisão de vencimentos, para implementação do piso nacional do magistério, e cobrança das parcelas vencidas e vincendas, ajuizada pela agravante contra o agravado, determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001. (...) Incabível a análise, nesta sede, da tese ainda não apreciada em primeiro grau de jurisdição, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

de origem acerca dos temas defendidos (AgInt no AgInt no AREsp no 2.202.549/PR), sob pena de supressão de instância. Precedentes. **RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.** (0046271-62.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). **PATRÍCIA RIBEIRO**

Assim, o que se observa é que o recorrente busca submeter diretamente ao Tribunal questões que ainda aguardam apreciação na origem, como se já tivessem sido rejeitadas pelo magistrado de primeiro grau.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR

